



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16020.000021/2011-98
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.204 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOJAS CEM S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN). Por força do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Tratava-se do processo nº 13876.000336/2007-08, do **Debcad 37.323.846-0**, em que se discutia Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD referente às Contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, relativa aos valores pagos a título de "Participação nos Lucros" aos segurados contribuintes individuais e empregados, nas competências de 07/1996 a 12/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 04/12/2006.

Em sessão plenária de 07/10/2008, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 206-01.351 (fls. 45 a 71), assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SALÁRIO INDIRETO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DESCUMPRIMENTO DA LEI - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A parcela intitulada "participação nos resultados" quando paga em desacordo com a lei específica possui natureza remuneratória.

A fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS.

Na esteira da jurisprudência do STJ, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e da própria sumula nº 8 do Egrégio STF, as contribuições sociais obedecem aos prazos decadenciais previstos no CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000. II) por voto de qualidade em declarar, também, a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001. Vencidos os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Relatora), Bernadete de Oliveira Barros, Lourenço Ferreira do Prado e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência somente até a competência 11/2000. III) por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por dar provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, em primeira votação, votou por dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, o(a) Conselheiro(a) Rogério de Lellis Pinto. Apresentará Declaração de Voto o(a) Conselheiro(a) Lourenço Ferreira do Prado.”

Conforme o despacho de fls. 81/82, o processo foi recepcionado na PGFN em 23/06/2009 (RM Relação de Movimentação nº 10.817; às fls. 261 do processo original, nº 13876.000336/200708) e, em 09/07/2009, foi interposto o Recurso Especial de fls. 72 a 80 (RM nº 12.008, às fls. 262 do processo original).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, c/c art. 4º, da Portaria nº 256, de 2009 (contrariedade à lei), visando rediscutir a **decadência até a competência 11/2001**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-244/2009, de 21/08/2009 (fls. 81/82).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- é consenso na doutrina e jurisprudência pátrias que, em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação, a aplicação do artigo 150, § 4º, somente é possível quando o contribuinte, reconhecendo a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, efetua o pagamento, ainda que parcial, possibilitando ao Fisco a conferência posterior dos valores recolhidos, contrapondo-os com os efetivamente devidos, efetuando o lançamento de ofício de eventuais diferenças;

- partindo dessa premissa e pousando a vista sobre o caso dos autos, verifica-se, ao contrário do que foi reconhecido pela Câmara a quo, que o contribuinte não efetuou qualquer antecipação de pagamento das contribuições lançadas, razão pela qual a regra a ser utilizada para a contagem do prazo decadencial é a constante do artigo 173, I, do CTN, e não a do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal;

- tendo em conta que na decisão recorrida inverteu-se a aplicação dos referidos dispositivos legais, afigura-se inafastável a conclusão de que houve patente vulneração dos comandos neles encartados;

- no voto condutor do acórdão vergastado foi sufragada a concepção de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados devem ser analisadas como um todo, de modo que qualquer adimplemento de exação incidente sobre tal base de cálculo é bastante para configurar o pagamento parcial, ensejando, assim, a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;

- todavia, o aludido raciocínio não pode prevalecer, sob pena de fulminar com as normas legais de regência e abrir ensanchas para injustiças e inauditas lesões ao Erário;

- para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia a necessidade de verificar se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos;

- o raciocínio exposto apresenta-se irretocável, pois a simples circunstância de integrarem a base de cálculo (remuneração) da contribuição previdenciária não tem o condão de conferir a fatos diversos e autônomos a mesma natureza jurídica;

- na rota desse pensamento, cumpre averbar que se determinado fato relevante ao direito tributário gera contribuição previdenciária a cargo da empresa, nos termos da lei, o pagamento parcial antecipado estaria configurado tão somente se houvesse recolhimento de valores atinentes àquele específico fato, caso contrário, se o pagamento referisse a outras situações fáticas também previstas em lei como geradoras do tributo, tem-se hipótese diversa e não há como se sustentar a existência de antecipação de pagamento;

- no caso em apreço, os valores inseridos no lançamento fiscal não foram reconhecidos pelo contribuinte, tampouco adimplidos parcialmente, sendo forçoso concluir que inexistente pagamento antecipado quanto às contribuições previdenciárias exigidas;

- decorre dessa inferência que deve ser aplicado na espécie, para fins de contagem da decadência, a regra encartada no art. 173, I, do CTN;

- além dos fundamentos até aqui expendidos, é preciso ter em mente que a indevida aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento da regra encartada no art. 173, I, daquele diploma legal, tem normalmente como efeito imediato a liberação de exações relativas a diversas competências, já que a decadência vai corroer créditos da União em interstícios nos quais não deveria operar nenhum efeito;

- além de permitir a extinção de créditos que, a princípio, são inteiramente legítimos, a decisão hostilizada confere ao contribuinte o poder de beneficiar-se da sua própria torpeza, já que ao deixar intencionalmente de recolher determinadas exações referentes a fatos que lhes geram a incidência, com o fim de burlar o Fisco, o entendimento aqui hostilizado ainda brinda o inadimplente com a benesse da contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cedendo passo a extinção de créditos relativos a diversas competências;

- por todas essas razões, considerando que o contribuinte sequer reconheceu os valores cobrados como salários de contribuição, ou seja, não reconheceu a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas na espécie, e com isso não efetuou qualquer antecipação de pagamento, ainda que parcial, é imperativa a aplicação do art. 173, I, do CTN ao caso dos autos, para a contagem da decadência.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o provimento do Recurso Especial, a fim de que a decadência seja contada na forma prevista no art. 173, I, do CTN.

Cientificada do Acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 09/10/2009 (fls. 83), a Contribuinte ofereceu, em 20/10/2009, as Contrarrazões de fls. 108 a 119, e Interpôs o Recurso Especial de fls. 84 a 107, ao qual foi negado seguimento, conforme despacho de 20/12/2010 (fls. 120 a 122), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 123.

Nas Contrarrazões, a Contribuinte argumenta, em síntese:

Preliminarmente, ausência dos requisitos de admissibilidade

- o Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- no entanto, para que referido recurso seja conhecido é necessário que as decisões apresentadas como paradigmas sejam relativas a casos idênticos ao presente, o que, no caso concreto, não se verifica;

- para fundamentar sua irresignação, a Fazenda Nacional citou como paradigma acórdão que teve por base a inexistência de antecipação do pagamento, fundamentada em prova preexistente;

- de fato, no acórdão paradigma colacionado (Acórdão nº 205-01.257) verifica-se que se trata de hipótese em que não havia pagamento do tributo;

- assim, é indubitável que o paradigma apresentado não se presta ao cumprimento do art. 7º, II, do Regimento Interno da CSRF, visto que enquanto, *in casu*, é indubitável a existência de pagamento do tributo (tido por parcial), no acórdão adotado como paradigma da divergência, havia constatação na decisão recorrida de total inexistência de qualquer pagamento;

- além disso, o julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional pressupõe o reexame de provas, na medida em que deve ser verificada a existência ou não de pagamentos pela Contribuinte, o que em sede de Recurso Especial não é cabível;

- pelo exposto, é imperioso o não conhecimento do Recurso Especial, seja porque os paradigmas apresentados não obedecem às determinações do art. 7º, II, do Regimento Interno da CSRF (ausência de similitude fática), seja porque o seu julgamento implica, necessariamente, na análise de provas (existência de pagamento parcial), o que não é permitido por essa via processual.

Do direito e dos motivos para manutenção da decisão recorrida

- argumenta a Fazenda Nacional que, no caso concreto, deve-se aplicar a norma do artigo 173, I, do CTN, uma vez que não houve pagamento parcial das contribuições por parte da Contribuinte;

- esse entendimento é equivocado e deve ser rejeitado, especialmente em face da existência de pagamentos efetuados pela Contribuinte, o que foi reconhecido, inclusive, pela Câmara *a quo*, o que justifica a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como será detalhado a seguir;

- o lançamento decorrente da NFLD ora impugnada se refere a supostos fatos geradores ocorridos entre 07/1996 e 12/2005, e foi definitivamente constituído com a notificação da Contribuinte em 04/12/2006;

- ocorre que, na data da lavratura da NFLD, os fatos geradores referentes a períodos anteriores a 12/2001 não mais poderiam ser objeto de análise para fins de lançamento, tendo em vista o incontestável transcurso do prazo decadencial;

- assim, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, é inconteste a ocorrência da decadência dos fatos apurados entre 07/1996 e 11/2001, visto que, por inércia, não foi realizado o lançamento no lapso temporal de cinco anos;

- contrariamente ao entendimento adotado no recurso impugnado, houve sim pagamento parcial das contribuições pela Contribuinte;

- de fato, não há como se alegar ausência de pagamento, pois se trata apenas de majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária apurada e recolhida pela Contribuinte no período autuado.

Ao final, a Contribuinte requer, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, o seu não provimento, com a manutenção do acórdão recorrido no que se refere à decadência.

Às fls. 127, consta o Despacho Secat nº 0029/2011, informando que o processo original, nº 13876.000336/2007-08, foi desmembrado, conforme a seguir:

- o processo nº 13876.000336/2007-08, original, foi encaminhado para cobrança do crédito tributário relativo ao período posterior a 12/2001;

- quanto aos períodos anteriores, o respectivo crédito tributário foi transferido para o processo nº 16020.000021/2011-98.

Distribuído o processo na Instância Especial, o julgamento foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para levantamento da ocorrência de pagamentos antecipados nos períodos em litígio, conforme Resolução nº 9202-000.035, de 27/09/2016 (e-fls. 136 a 140).

Em cumprimento à Resolução, foram juntadas aos autos as Guias de Recolhimento de e-fls. 193 a 205 e a Informação Fiscal de e-fls. 212, com o seguinte teor:

"Trata-se de processo baixado em diligência para verificação da ocorrência de pagamento antecipado nas competências objeto da autuação referente ao débito de debcad 37.323.846-0 desmembrado da Notificação Fiscal de Lançamento de débito – NFLD 35.906.524-4 lavrada em 30/11/2006 cuja abertura do procedimento fiscal teve início em 31/05/2006.

Em resposta a Intimação 126/2017 o interessado apresentou os pagamentos antecipados juntados em fls. 193/205 os quais se referem às competências contidas no débito de debcad nº 37.323.846-0.

Pagamentos antecipados apresentados foram confirmados no sistema, fls. 208/211, e trata-se de pagamentos efetuados anteriormente à abertura do procedimento fiscal e à lavratura

do Auto de Infração e são pagamentos referentes às competências constantes no débito de debcad n° 37.323.846-0."

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando que o paradigma, Acórdão nº 205-01.257, não retrataria situação idêntica a do acórdão recorrido. Ademais, pondera que o recurso demandaria a análise de prova, o que não seria cabível nessa instância.

Não obstante, esclareça-se que não se trata de Recurso Especial de Divergência, mas sim de Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova. Com efeito, o apelo está fundamentado no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, que assim dispunha:

Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.(grifei)

Assim, trata-se de recurso de cognição ampla, reservado à Fazenda Nacional, cujos pressupostos processuais são: decisão não unânime e simples alegação de contrariedade à lei ou à evidência de prova.

Vale ressaltar que referido apelo é uma modalidade residual de recurso, vigente no antigo Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e garantida, por meio de regra de transição, aos acórdãos proferidos antes da vigência do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

A regra de transição constava do art. 4º da citada Portaria. Ademais, esta regra foi garantida pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de

25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

Trata-se do **Debcad 37.323.846-0**, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD referente às Contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, relativa aos valores pagos a título de "Participação nos Lucros" aos segurados contribuintes individuais e empregados, nas competências de 07/1996 a 12/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 04/12/2006.

A matéria em discussão é a decadência, sendo que o litígio envolve apenas o período de apuração de 12/2000 a 11/2001. Sobre o tema, a jurisprudência já foi pacificada, no que diz respeito ao prazo de cinco anos para efetivação do lançamento, inclusive no que tange às Contribuições Previdenciárias.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos

ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento e, mais especificamente, que tipo de recolhimento poderia ser considerado. No presente caso, a autuação se referiu a verbas de Participação no Lucros pagas aos segurados contribuintes individuais e empregados, parcela da empresa, de sorte que é aplicável a Súmula CARF nº 99:

"Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na

competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração)."

Nesse passo, foi efetuada diligência à Unidade de Origem, que por meio da Informação Fiscal de e-fls. 212, confirmou a existência de pagamentos antecipados, relativos ao Debcad em questão, nos períodos em tela:

"Em resposta a Intimação 126/2017 o interessado apresentou os pagamentos antecipados juntados em fls. 193/205 os quais se referem às competências contidas no débito de debcad nº 37.323.846-0."

Pagamentos antecipados apresentados foram confirmados no sistema, fls. 208/211, e trata-se de pagamentos efetuados anteriormente à abertura do procedimento fiscal e à lavratura do Auto de Infração e são pagamentos referentes às competências constantes no débito de debcad nº 37.323.846-0."

Assim, deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN. Como a ciência ao sujeito passivo foi levada a cabo em 04/12/2006 (fls. 02) e os fatos geradores em litígio abrangem as competências de 12/2000 a 11/2001, constata-se a ocorrência da decadência até a competência de 11/2001, inclusive.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo